

REGULAMENTO DO
BB ESPELHO MULTIMERCADO OCCAM EQUITY HEDGE FUNDO DE
INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ: 39.293.666/0001-10

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O **BB ESPELHO MULTIMERCADO OCCAM EQUITY HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RESPONSABILIDADE LIMITADA**, aqui doravante designado de forma abreviada **FUNDO**, com prazo indeterminado de duração, é um Fundo de Investimento Financeiro ("FIF") regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - O **FUNDO** possui classe única de cotas. As características da classe estão dispostas no Anexo do Regulamento.

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS
--

Artigo 3º - A responsabilidade dos prestadores de serviços essenciais e dos demais prestadores de serviços do **FUNDO** será limitada, perante o **FUNDO** e entre si, de acordo com as suas respectivas esferas de atuação, sem estabelecimento de solidariedade entre os prestadores.

Parágrafo Único - Os prestadores de serviços essenciais são responsáveis, em conjunto, por:

- I. Deliberar sobre a constituição do fundo de investimento, suas classes e subclasses, conforme o caso, bem como aprovar seus respectivos Regulamentos;
- II. Contratar os prestadores de serviços para os fundos de investimento e, caso aplicável, para suas classes e/ou subclasses;
- III. Relativamente às classes abertas, adotar políticas, procedimentos e controles internos, no âmbito de suas respectivas esferas de atuação, necessários para a gestão do risco de liquidez de tais classes;
- IV. Por resolver o patrimônio líquido negativo da classe com responsabilidade limitada dos cotistas, observadas as respectivas esferas de atuação e nos termos da regulação;
- V. Zelar para que as despesas com a contratação de terceiros prestadores de serviços que não constituam encargos das classes e/ou das subclasses,

conforme o caso, não excedam o montante total, conforme o caso, da taxa de administração ou de gestão prevista no respectivo Regulamento, correndo o pagamento de qualquer despesa que ultrapasse esse limite às expensas do prestador de serviço essencial que realizou a contratação.

SEÇÃO I – DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO

Artigo 4º O **FUNDO** é administrado pela **BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sediada no Rio de Janeiro - RJ, na Av. República do Chile, n.º 330, 7º e 8º andares, Torre Oeste, inscrita no CNPJ sob o nº 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório nº 1481, de 13 de agosto de 1990, doravante abreviadamente designada **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º - A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do fundo de investimento, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º - A **ADMINISTRADORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) tesouraria, controle e processamento de ativos;
- b) escrituração de cotas;
- c) auditoria independente;
- d) custódia.

Parágrafo 3º - A **ADMINISTRADORA** poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **ADMINISTRADORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 4º - Incluem-se entre as obrigações do administrador:

a) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- I - o registro de cotistas;
- II - o livro de atas das assembleias gerais;
- III - o livro ou lista de presença de cotistas;
- IV - os pareceres do auditor independente; e

Vigência em 16/05/2025

V - os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**;

- b) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- c) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- d) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;
- e) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e suas classes de cotas;
- f) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no Regulamento;
- g) nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;
- h) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- i) observar as disposições constantes do Regulamento; e
- j) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.

SEÇÃO II – DO GESTOR DE RECURSOS

Artigo 5º - O **FUNDO** é gerido pela **BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sediada no Rio de Janeiro - RJ, Av. República do Chile, nº 330, 7º e 8º andares, Torre Oeste, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório nº 1481, de 13 de agosto de 1990, doravante abreviadamente designada **GESTORA**.

Parágrafo 1º - A **GESTORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º - A **GESTORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada; e
- f) cogestão da carteira de ativos.

Parágrafo 3º - A **GESTORA** poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de

serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a GESTORA deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 4º - A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** podem prestar os serviços de que tratam os itens “a” e “b” do parágrafo 2º, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Parágrafo 5º - Compete a **GESTORA** exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Diretriz de exercício de direito de voto em assembleias, conforme indicado no endereço eletrônico https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/bb-asset/fundos/politica-de-voto#/.

Parágrafo 6º - Compete a **GESTORA** negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a classe de cotas para essa finalidade.

Parágrafo 7º - Incluem-se entre as obrigações do gestor:

- a) informar o administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- b) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- c) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;
- d) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- e) observar as disposições constantes do Regulamento;
- f) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;
- g) as decisões de investimento, manutenção e desinvestimento da carteira da classe, em conformidade com a política de investimento estabelecida no anexo – classe respectivo; e
- h) promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes, caso o **FUNDO** conte com diferentes classes de cotas.

CAPÍTULO III – DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 6º - Constituem encargos que poderão ser debitados ao **FUNDO** assim como de suas classes de cotas, no que couber:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM n.º 175/22.
- c) despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- d) honorários e despesas do auditor independente;
- e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- j) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- n) no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:
 - I - distribuição primária de cotas; e
 - II - admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- o) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice, se aplicável;
- p) taxas de administração e de gestão;
- q) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão;
- r) taxa máxima de distribuição;
- s) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- t) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM n.º 175/22;
- u) contratação da agência de classificação de risco de crédito;
- v) taxa de performance, se houver; e
- w) taxa máxima de custódia.

CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS
--

Artigo 7º - Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- a) demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**, nos termos do parágrafo 1º abaixo;
- b) a substituição de prestador de serviço essencial do **FUNDO**, quais sejam, o administrador ou gestor;
- c) a emissão de novas cotas, na classe fechada, se houver, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, sem prejuízo do disposto no Parágrafo 2º abaixo;
- d) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO** ou da classe de cotas;
- e) a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo 6º abaixo;
- f) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da legislação em vigor; e
- g) o pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

Parágrafo 1º - Anualmente, a assembleia especial de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, assim como a assembleia geral de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do fundo, no prazo previsto nas regras específicas da categoria do **FUNDO**.

Parágrafo 2º - A possibilidade ou não de futuras emissões de cotas de classe fechada e, se for o caso, autorização e eventuais condições para a emissão de novas cotas a critério do gestor, inclusive quanto à existência ou não de direito de preferência para os cotistas, não necessitam de aprovação em assembleia de cotistas.

Parágrafo 3º - Caso o **FUNDO** possua diferentes classes de cotas e os cotistas de uma determinada classe deliberem substituir prestador de serviço essencial, tal classe deve ser cindida do **FUNDO**.

Parágrafo 4º - A alteração do Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as classes de cotas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

Parágrafo 5º - Na Assembleia especial de cotistas serão convocados somente os cotistas de determinada classe ou subclasse de cotas. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso.

Parágrafo 6º - Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de assembleia de cotistas, nos seguintes casos, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade do atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do **FUNDO** sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II. for necessária em virtude de atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços da classe; ou
- III. envolver redução das taxas devidas aos prestadores de serviços.

Artigo 8º - A convocação das assembleias será feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, e poderá ser efetuada por meio físico ou eletrônico, a critério da **ADMINISTRADORA**.

Artigo 9º - É admitida a possibilidade de a **ADMINISTRADORA** adotar processo de consulta formal aos cotistas, em casos que julgar necessário. As deliberações serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos.

Artigo 10 - A Assembleia de cotistas pode ser realizada:

- a) Por meio exclusivamente eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista; ou
- b) Por meio parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 1º – A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 2º – Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo administrador antes do início da assembleia, observado o disposto no Regulamento.

Artigo 11 - Somente poderão votar nas assembleias, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Artigo 12 - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento dos cotistas.

CAPÍTULO V - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

Artigo 13 - A **ADMINISTRADORA** disponibilizará os documentos e as informações referentes ao Fundo e as classes a todos os cotistas por meio eletrônico, de acordo com a Resolução CVM nº 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 14 - O extrato, disponibilizado mensalmente aos cotistas, estará disponível nos canais de autoatendimento BB. O cotista poderá, também, solicitar este documento em sua agência de relacionamento.

Artigo 15 - Caso a **ADMINISTRADORA** envie correspondência por meio físico aos cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo **FUNDO**.

CAPÍTULO VI – DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 16 - O exercício social do **FUNDO** e da **CLASSE** compreende o período de 1º de julho a 30 de junho.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17 - Demais Informações podem ser consultadas no Formulário de Informações Complementares do **FUNDO**.

Artigo 18 - Esclarecimentos aos cotistas serão prestados por meio da Central de Atendimento Banco do Brasil S.A., conforme telefones abaixo:

Central de Atendimento BB

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

4004 0001 ou 0800 729 0001

(para serviços transacionais: saldo, extratos, pagamentos, resgates, transferências, demais transações, informações e dúvidas)

Serviços de Atendimento ao Consumidor - SAC

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

0800 729 0722 (para atendimento de: reclamações, cancelamentos, informações e dúvidas gerais)

+ 55 11 2845 7823 (ligações do exterior, inclusive a cobrar)

Deficiente Auditivo ou de Fala

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

0800 729 0088

Ouvidoria BB**Atendimento em dias úteis, das 8h às 18h**

0800 729 5678

(reclamações não solucionadas nos canais habituais de atendimento – agências, SAC e demais pontos)

Suporte Técnico**Atendimento 24 horas, 7 dias por semana**

0800 729 0200

(orientações técnicas para o uso adequado dos canais de atendimento)

Artigo 19 - Este Regulamento subordina-se às exigências previstas na legislação vigente divulgada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em especial, à Resolução CVM n.º 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 20 - Fica eleito o Foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações relativas ao **FUNDO**, ou a questões decorrentes deste Regulamento.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.

Vigência em 16/05/2025

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO

BB ESPELHO MULTIMERCADO OCCAM EQUITY HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ: 39.293.666/0001-10

CAPÍTULO I – DA CLASSE

Artigo 1º - A Classe única do **BB ESPELHO MULTIMERCADO OCCAM EQUITY HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RESPONSABILIDADE LIMITADA**, caracterizada como “Classe de Investimento em Cotas” (CIC), pertencente à categoria Fundo de Investimento Financeiro, aqui doravante designada de forma abreviada **CLASSE**, tem como objetivo proporcionar aos cotistas a valorização de suas cotas através da aplicação dos seus recursos, preferencialmente, em cotas da classe do OCCAM EQUITY HEDGE BB FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.848.877/0001-00, aqui doravante designada de forma abreviada como (“**CI**”), administrado pela BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários s.a., inscrito no CNPJ/MF sob nº 02.201.501/0001-61 e gerido pela Occam Brasil Gestão de Recursos Ltda, CNPJ: 27.916.161/0001-86.

Parágrafo Único - O objetivo descrito no *caput*, o qual o **GESTOR** perseguirá, não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade.

Artigo 2º - A **CLASSE** é de regime aberto, com prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II - DA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Artigo 3º - A responsabilidade dos cotistas é limitada ao valor por eles subscrito.

Artigo 4º - Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido da **CLASSE** de cotas está negativo, os seguintes procedimentos serão imediatamente adotados:

- a) fechamento da **CLASSE** para resgates e não realização de amortização de cotas;
- b) não realização de novas subscrições de cotas;
- c) comunicação da existência do patrimônio líquido negativo ao gestor;
- d) divulgação de fato relevante, se for o caso;

Vigência em 16/05/2025

e) cancelamento dos pedidos de resgate pendentes de conversão; e

Artigo 5º - Além dos procedimentos acima, a **ADMINISTRADORA** adotará em até 20 (vinte) dias:

a) elaboração de um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a **GESTORA**, do qual conste, no mínimo:

I - análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo;

II - balancete; e

III - proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo, que, a critério dos prestadores de serviços essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas nos itens abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela classe, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo; e,

b) convocação de assembleia de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata o item “a” acima, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo 1º - Caso após a adoção das medidas adotadas de caráter imediato os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da **CLASSE** de cotas, a adoção das medidas a serem adotadas em até 20 dias se torna facultativa.

Parágrafo 2º - Caso anteriormente à convocação da assembleia, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a **GESTORA** e a **ADMINISTRADORA** ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos acima, devendo a **ADMINISTRADORA** divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo 3º - Caso posteriormente à convocação da assembleia, e anteriormente à sua realização, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que o gestor apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Artigo 6º - Na assembleia, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I – cobertura do patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a não realização de novas subscrições de cotas;

II – cisão, fusão ou incorporação da classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos prestadores de serviços essenciais;

III – liquidação da classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV – determinação de que o administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

Parágrafo 1º - O **GESTOR** deve comparecer à assembleia, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência do **GESTOR** não impõe ao **ADMINISTRADOR** qualquer óbice quanto a sua realização.

Parágrafo 2º - Na assembleia, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos cotistas presentes.

Parágrafo 3º - Caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de quaisquer das possibilidades previstas no artigo 6º, o administrador deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

CAPÍTULO III – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CUSTÓDIA E CONTROLADORIA

Artigo 7º - O responsável pelos serviços de Registro escritural de cotas, tesouraria, controladoria e custódia dos ativos financeiros integrantes da carteira da **CLASSE** é o **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, com sede em Brasília (DF), na SAUN Quadra 5, Bloco B, Torre I, II e III, Torre I SL S101 à S1602, Torre II SL C101 à C1602 e Torre III SL N101 à N1602 - Ed. Banco do Brasil, Asa Norte, inscrito no CNPJ sob n.º 00.000.000/0001-91, devidamente credenciado pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestador de serviços de Custódia de Valores Mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 5.821, de 03 de fevereiro de 2000.

Artigo 8º - O custodiante deve:

- a) acatar somente as ordens emitidas pelo administrador, gestor e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados;
- b) executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da **CLASSE**; e
- c) realizar conciliação diária entre as posições mantidas nas contas de custódia e aquelas fornecidas pelo depositário central, assegurando que os valores mobiliários custodiados e os direitos provenientes destes valores mobiliários estejam registrados em nome do investidor junto ao depositário central, quando for o caso.

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 9º - A totalidade dos recursos da **CLASSE** será aplicada, preferencialmente, em cotas da classe do **OCCAM EQUITY HEDGE BB FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.848.877/0001-00, aqui doravante designada de forma abreviada como “**Classe Investida**” ou “**CI**”, administrado pela BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários s.a., inscrito no CNPJ/MF sob nº 02.201.501/0001-61 e gerido pela Occam Brasil Gestão de Recursos Ltda, CNPJ: 27.916.161/0001-86, cujos objetivos e política de investimento estão detalhados nos parágrafos seguintes.

Parágrafo 1º - A política de investimento da **CI** consiste em aplicar, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio investido em cotas do **OCCAM EQUITY HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ sob nº 11.490.618/0001-01 (“Fundo Master”). A política de investimento adotada pelo Fundo Master possibilita o investimento em mercados de risco variados com nível de exposição acima do patrimônio líquido, inclusive por meio da utilização de instrumentos negociados no mercado de derivativos e de liquidação futura, tanto para efeito de proteção da carteira (hedge), quanto para maximização dos ganhos da **CI**, operações as quais estão sujeitas a variações bruscas e expressivas de preços, com o objetivo de proporcionar ganhos de capital através de uma gestão ativa de investimentos em ações, juros, câmbio e mercado internacional. A **CI** busca retornos superiores ao CDI no longo prazo.

Parágrafo 2º - O restante de 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da **CI** poderá ser mantido em depósitos à vista ou aplicados em:

- a) Títulos públicos federais;
- b) Títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira;
- c) Operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional – CMN;

Vigência em 16/05/2025

d) Cotas de fundos de investimento, independentemente das classes destes.

Parágrafo 3º - A **CI** pode realizar operações que tenham como contraparte o Administrador, a Gestora ou empresas a eles ligadas.

Parágrafo 4º - O percentual máximo de aplicação em cotas de classes de fundos de investimento administrados pelo Administrador, pela Gestora ou empresas a elas ligadas será de 100% (cem por cento).

Parágrafo 5º - A **CI** pode aplicar, até o limite de 100% (cem por cento) do patrimônio líquido, em um mesmo fundo de investimento.

Parágrafo 6º - É vedada a realização de aplicações pela **CI** em cotas de classe e/ou fundos de investimento que invistam diretamente na **CI**.

Parágrafo 7º - Caso a política de investimento dos fundos investidos permita aplicações em ativos de crédito privado, o Administrador, a fim de mitigar risco de concentração pela **CI**, considerará, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites.

Parágrafo 8º - Em nenhuma hipótese a **CI** pode aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como de crédito privado, ficando assegurado que na consolidação das aplicações da **CI** com as dos fundos investidos as aplicações em crédito privado não excederão o percentual de 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido.

Parágrafo 9º - A **CI** poderá aplicar até 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido em ativos financeiros negociados no exterior, desde que adquiridos por meio de fundos de investimento constituídos no Brasil.

Parágrafo 10 - É admitido a **CI** realizar operações de day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo financeiro, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente.

Parágrafo 11 - A **CI** pode aplicar em cotas de fundos de investimento que participem de operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura.

Parágrafo 12 - Não há limite máximo de exposição do patrimônio líquido dos fundos investidos nos mercados de que trata o Parágrafo 11.

Parágrafo 13 - Em função das aplicações da **CI**, eventuais alterações nas taxas de juros, câmbio ou bolsa de valores podem ocasionar valorizações ou desvalorizações de suas cotas.

CAPÍTULO V – DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE

Artigo 10 - As aplicações da **CLASSE** e da **Classe Investida** (“CI”) subordinar-se-ão aos requisitos de composição e diversificação estabelecidas pelas normas regulamentares em vigor.

Parágrafo 1º - A composição da carteira da **CLASSE**, em percentuais em relação ao patrimônio líquido, obedecerá aos limites descritos na tabela a seguir:

Composição da Carteira			
Limites por Ativo Financeiro	PL da CLASSE (%)		
	Limite por Ativo		Grupo
	Mínimo	Máximo	
1. Cotas de classes de fundos de investimento financeiro e de classes de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento financeiro de tipos distintos;	95%	100%	GRUPO I Mínimo 95% Máximo 100%
2. Depósitos à vista;	0%	5%	GRUPO II Mínimo 0% Máximo 5%
3. Títulos Públicos Federais;	0%	5%	
4. Operações compromissadas lastreadas em Títulos Públicos Federais;	0%	5%	
5. Títulos de Renda Fixa de emissão de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;	0%	5%	
6. Cotas de fundos de Índice que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa;	0%	5%	
7. Cotas de classes de fundos de investimento financeiro tipificadas como renda fixa e que possuem os sufixos “curto prazo”, “simples” ou	0%	5%	

Vigência em 16/05/2025

“referenciado” desde que o seu indicador de desempenho (benchmark) seja CDI ou Selic.			
Limites por Emissor			
Aplicação em cotas classes de fundos de investimento administrados pelo gestor ou partes relacionadas.			Até 100%
Aplicação em cotas de um mesmo fundo de investimento.			Até 100%
Aplicação em títulos de um mesmo emissor.			Até 5%
Aplicação em títulos de emissão do Administrador, gestor ou de empresas a eles ligadas.			Até 5%
Operações que tenham como contraparte a ADMINISTRADORA , a GESTORA , empresas a elas ligadas, bem como os fundos de investimento e carteiras por elas administradas ou geridas.			Permitido
Limites para Investimento no Exterior			
Ativos financeiros no exterior, compatíveis com a política de investimento da CLASSE , indiretamente.			Até 20%
Limites para Crédito Privado			
Ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos diferentes da União Federal, indiretamente.			Até 50%
Política de Utilização de Derivativos			
Hedge e posicionamento, indiretamente.			Permitido
Alavancagem – Para fins deste conceito considera-se o limite a exposição a Risco de Capital, indiretamente			Vedado
Exposição ao Risco de Capital medida pelo limite de margem bruta, indiretamente.			Até 70%

Parágrafo 2º - Os percentuais definidos acima deverão ser cumpridos diariamente com base no Patrimônio Líquido da **CLASSE** do dia imediatamente anterior, consolidadas as aplicações da **CLASSE** com a das classes investidas nas quais a **CLASSE** aplica.

Parágrafo 3º - Considera-se margem bruta o somatório das coberturas e margens de garantia, requeridas e potenciais, empregadas pela **CLASSE** em relação às operações de sua carteira. O cálculo de margem potencial deve se basear em modelo de cálculo de garantia do administrador, consistente e passível de verificação, e não pode ser compensado com as margens das operações que contem com cobertura ou margem de garantia.

Parágrafo 4º - Esta classe de investimento em cotas de classes de investimento não realiza depósito de margem de garantia junto às centrais depositárias, mas pode investir em classes de investimento que podem estar expostas aos riscos decorrentes de aplicações em ativos que incorram em depósito de margem de garantia.

Parágrafo 5º - A **CLASSE** poderá aplicar em classes de investimento cujas carteiras, eventualmente, estejam concentradas em poucos emissores, o que pode expor os cotistas ao risco de concentração definido no artigo 12 deste Regulamento.

Parágrafo 6º – A rentabilidade da **CLASSE** é função do valor de mercado dos ativos que compõem sua carteira. Esses ativos financeiros apresentam alterações de preço, o que configura a possibilidade de ganhos, mas também de perdas. Desta forma, eventualmente, poderá haver perda do capital investido, não cabendo à **ADMINISTRADORA**, nem ao Fundo Garantidor de Crédito - FGC, garantir qualquer rentabilidade ou o valor originalmente aplicado.

Parágrafo 7º - A **CLASSE** incorre em todos os riscos assumidos pelas classes de investimento nas quais a **CLASSE** aplica.

CAPÍTULO VI - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 11 - A **CLASSE** incorporará ao seu patrimônio os dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos e/ou operações que integrem a carteira da **CLASSE**.

CAPÍTULO VII – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 12 - Os ativos financeiros que compõem a carteira da **CLASSE** e das **classes investidas** sujeitam-se, em especial, aos seguintes riscos:

Vigência em 16/05/2025

- a) **Exposição a Risco de Capital - Responsabilidade Limitada** - A CLASSE pode realizar operações em sua carteira que resultem em valor superior ao seu patrimônio. As referidas operações podem sujeitar a CLASSE ao risco de seu patrimônio líquido ficar negativo. Deste modo, tais estratégias podem resultar em perdas de patrimônio significativas para os cotistas podendo, inclusive, comprometer todo o valor investido.
- b) **Risco de Investimento em Ações** - O valor dos ativos financeiros que integram a carteira da **CLASSE** pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado das ações. Os investimentos em ações estão sujeitos a riscos de perda de parte do capital investido em razão de degeneração da situação econômico-financeira da empresa emissora das ações.
- c) **Risco Cambial** - O cenário político, bem como as condições socioeconômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado financeiro resultando em alterações significativas nos preços de moedas estrangeiras ou no cupom cambial. Tais variações podem afetar negativamente o desempenho da **CLASSE**.
- d) **Risco de Taxa de Juros** - A rentabilidade da **CLASSE** pode ser impactada em função de flutuações nos valores de mercado das posições detidas pela **CLASSE**, ocasionadas pela variação das taxas de juros praticadas no mercado.
- e) **Risco de Crédito** - Consiste no risco de os emissores dos ativos financeiros de renda fixa que integram a Carteira não cumprirem com suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados. Compreende também o risco de perda de valor em função da deterioração da classificação de risco do emissor, ou da capacidade de pagamento do emissor ou das garantias.
- f) **Risco de Liquidez** - Consiste no risco de a CLASSE, mesmo em situação de estabilidade dos mercados, não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento, pagamentos relativos a resgates de cotas, em decorrência do grande volume de solicitações de resgate e/ou outros fatores que acarretem na falta de liquidez dos mercados nos quais os ativos financeiros integrantes da carteira são negociados, podendo tal situação perdurar por período indeterminado. Além disso, para todas as classes que tenham despesas, o risco de liquidez compreende também a dificuldade em honrar seus compromissos. A falta de liquidez pode provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos.
- g) **Risco de Concentração** - Consiste no risco de perdas, decorrentes da pouca diversificação de emissores dos ativos financeiros componentes da carteira da **CLASSE**.

- h) **Risco de Mercado Externo** - A CLASSE poderá aplicar em ativos financeiros e/ou em fundos de investimento que comprem ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais a CLASSE invista. Os investimentos da CLASSE estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos ou entraves nas transferências de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde a CLASSE invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da CLASSE. As operações da CLASSE poderão ser executadas em bolsa de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistemas de registro, de custódia ou de liquidação de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existe maneira de garantir o mesmo padrão de conduta em diferentes mercados e nem, tampouco, a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.
- i) **Risco de Classes Investidas** - Apesar dos esforços de seleção e acompanhamento das aplicações da **CLASSE** em outras classes de fundos de investimento, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** não têm ingerência na composição dos fundos investidos nem por eventuais perdas que estes venham a sofrer.
- j) **Risco de Investimento em Títulos Indexados à Inflação** - O valor dos ativos financeiros pode aumentar ou diminuir de acordo com a variação do índice de inflação ao qual está atrelado. Em caso de queda do valor desses ativos, o patrimônio líquido da **CLASSE** pode ser afetado negativamente.
- k) **Risco de Juros Pós-fixados (CDI, TMS)** - Os preços dos ativos podem variar em virtude dos spreads praticados nos ativos indexados ao CDI ou à TMS.
- l) **Risco de Não Obtenção do Tratamento Tributário** - A CLASSE tentará obter o tratamento fiscal previsto para classes de fundos de longo prazo, cujas alíquotas de Imposto de Renda incidentes variam de 22,5% a 15%, de acordo com o tempo de manutenção dos recursos investidos na CLASSE. Contudo, se for considerado conveniente para o fundo, a composição da carteira pode ser modificada, passando a apresentar um perfil de curto prazo. Neste caso, o tratamento fiscal é alterado, com alíquotas de Imposto de Renda variando de 22,5% a 20%.
- m) **Risco de Conjuntura** - Possibilidade de perdas decorrentes de mudanças verificadas nas condições políticas, culturais, sociais, econômicas ou financeiras do Brasil ou de outros países.
- n) **Risco Sistêmico** - Possibilidade de perdas em virtude de dificuldades financeiras de uma ou mais instituições que provoquem danos substanciais a

Vigência em 16/05/2025

outras, ou ruptura na condução operacional de normalidade do Sistema Financeiro Nacional – SFN.

- o) **Risco Regulatório** - A eventual interferência de órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13 - A BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ nº 02.201.501/0001-61, instituição financeira administradora do **OCCAM EQUITY HEDGE BB FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA (“CI”)**, fundo este no qual o fundo **BB ESPELHO MULTIMERCADO OCCAM EQUITY HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RESPONSABILIDADE LIMITADA** aplicará preferencialmente os recursos captados, poderá determinar que seja suprimida imediatamente a marca OCCAM da sua denominação, seja na hipótese de seu patrimônio não estar no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) aplicado na **CI**, seja em qualquer outra hipótese.

Parágrafo 1º - Na hipótese da BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. notificar a **ADMINISTRADORA** da presente **CLASSE**, solicitando a supressão da marca OCCAM deste regulamento e demais documentos pertinentes, caberá à **ADMINISTRADORA** convocar Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre a mudança da denominação desta **CLASSE**.

Parágrafo 2º - Os investidores ao aderirem aos termos do presente Regulamento, tornando-se cotistas desta **CLASSE**, ficam desde já cientes que o uso da marca OCCAM em sua denominação permanecerá enquanto o BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A não determinar sua cessação, ficando os mesmos, em caso de determinação da supressão da marca OCCAM, nos termos supra descritos, responsáveis pelo seu uso indevido, na hipótese de reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, determinar sua manutenção.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.

Vigência em 16/05/2025

APÊNDICE AO ANEXO DA CLASSE DO FUNDO**BB ESPELHO MULTIMERCADO OCCAM EQUITY HEDGE FUNDO DE
INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
RESPONSABILIDADE LIMITADA****CAPÍTULO I - DO PÚBLICO-ALVO E RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS**

Tipo do Investidor	☒ Geral ☐ Qualificado ☐ Profissional	
Fundo Exclusivo?	☐ Sim ☒ Não	Vínculo ☐ Único cotista ☐ Familiar ☐ Societário ☐ Interesse único e indissociável ☒ Não se aplica
Fundo de Previdência?	☐ Sim ☒ Não	
Público-alvo	Investidores em geral, clientes do Banco do Brasil S.A.	
Responsabilidade	Limitada	

CAPÍTULO II – DA REMUNERAÇÃO

Artigo 1º - A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** e o(s) distribuidor(es) receberão, pela prestação de seus serviços, remuneração anual, incidente sobre o patrimônio líquido da **CLASSE**, calculada e cobrada, por dia útil, à razão de 1/252, conforme tabela abaixo:

Vigência em 16/05/2025

Taxa de Administração	0,1935% a.a.
Taxa de Gestão	0,8065% a.a.
Taxa Máxima de Distribuição	0,0000% a.a.
TOTAL (Taxa Global)	1,00% a.a.

Parágrafo 1º - A remuneração prevista acima compreende as taxas de administração e gestão da **CLASSE** e das **Classes/Subclasses** nas quais a **CLASSE** investe que sejam geridas pela **GESTORA** (“Taxa Máxima de Administração” e “Taxa Máxima de Gestão”).

Parágrafo 2º - Não serão consideradas, para fins de cálculo das Taxas Máximas de Administração e Gestão da **CLASSE**, as taxas de administração e gestão cobradas: (i) pelas classes/subclasses investidas geridas por partes não relacionadas ao gestor da classe investidora; e (ii) pelas classes/subclasses investidas cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado, se aplicável.

Parágrafo 3º - As **Classes** e **Subclasses** nas quais a **CLASSE** investe, conforme estabelecido na política de investimento descrita no artigo 9º do anexo deste Regulamento, poderão cobrar pela prestação dos serviços de administração, gestão e distribuição podendo o custo final ser de 2,00% (dois inteiros por cento) a 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano.

Artigo 2º - Será devida taxa de performance de 3% (três por cento), com base no resultado da **CLASSE**, sobre o que exceder 100% da variação do CDI, após dedução de todas as despesas da **CLASSE**, inclusive taxa de administração, gestão e máxima de distribuição.

Parágrafo 1º - Esta taxa será calculada e provisionada diariamente, nos dias considerados úteis, sobre a variação diária da cota, e paga à **GESTORA** no mínimo semestralmente, por período vencido, até o 5º dia útil após o encerramento de cada semestre civil.

Parágrafo 2º - É vedada a cobrança de taxa de performance quando o valor da cota da **CLASSE** for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança de performance efetuada.

Parágrafo 3º - A partir do segundo período de apuração, a data base para cálculo da taxa de performance será a última data utilizada no cálculo da aferição da taxa de performance do período anterior.

Parágrafo 4º - As **Classes/Subclasses** nas quais a **CLASSE** investe poderão cobrar taxa de performance, conforme disposto em seus regulamentos e legislação vigente.

Artigo 3º - Não há cobrança de taxa de ingresso ou de saída pela **CLASSE**.

Parágrafo 1º - Não há cobrança de taxa de ingresso pelas **Classe Investidas**.

Parágrafo 2º - A **CI** cobrará taxa de saída de 5% (cinco por cento) apurada sobre o valor total resgatado. O valor arrecadado com a taxa de saída será revertido em favor da **CI**.

Parágrafo 3º - Será dispensada a cobrança da taxa de saída caso o resgate ocorra nos prazos previstos no artigo 5º deste apêndice.

Artigo 4º - Não há cobrança de taxa de custódia na **CLASSE**.

CAPÍTULO III – DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 5º - Os movimentos de aplicações e resgates da **CLASSE** observarão as seguintes regras:

Aplicação		Dias Úteis
Prazo da Liquidação Financeira	D+0 da solicitação	Sim
Prazo para Conversão de Cotas	D+0 da solicitação	Sim
Resgate		Dias Úteis
Prazo para Conversão de Cotas	D+14 da solicitação	Não
Prazo da Liquidação Financeira	D+1 da conversão de cotas	Sim

Apuração da Cota	No fechamento dos mercados em que a CLASSE atue
Periodicidade de Cálculo do Valor da Cota	Diária
Carência	Não há
Barreiras aos resgates	Não há

Parágrafo 1º - As cotas da **CLASSE** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, assumem a forma nominativa e são escrituradas em nome de seus titulares.

Parágrafo 2º - A integralização das cotas do **FUNDO** deverá ser feita em moeda corrente nacional.

Vigência em 16/05/2025

Parágrafo 3º - Quando o prazo da conversão de cota for dia não útil ou feriado, será considerado como data da cotização de resgate o 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Artigo 6º - Os valores mínimos ou máximos para movimentações e permanência na **CLASSE** estão disponíveis no Formulário de Informações Complementares da **CLASSE**.

Artigo 7º - As solicitações de aplicação e resgate de cotas deverão ocorrer até o horário constante no Formulário de Informações Complementares da **CLASSE**.

Artigo 8º - Os pedidos de aplicações e resgates de cotas serão processados normalmente, ainda que em dia de feriado municipal ou estadual no local da sede da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo Único - O valor da cota é calculado por dia útil, independente de feriado de âmbito estadual ou municipal na sede da **ADMINISTRADORA**, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira.

Artigo 9º - A aplicação e o resgate no **FUNDO** serão efetuados exclusivamente por débito e crédito em conta corrente ou conta investimento do titular ou cotitular, mantida junto ao Banco do Brasil S.A.

Artigo 10 - Tendo em vista que a política de investimentos permite a aplicação dos recursos da **CLASSE** em cotas de diversas classes de investimento, inclusive aqueles com carência ou com cotização específica, poderá ocorrer descasamento entre a liquidação financeira dos resgates solicitados pela **CLASSE** e a dos resgates solicitados por seus cotistas.

Parágrafo 1º - No caso de ocorrência do disposto acima, a conversão e o pagamento dos resgates solicitados pelos cotistas obedecerá, relativamente a essas aplicações, os prazos estabelecidos para resgate das classes investidas.

Parágrafo 2º - Os cotistas têm conhecimento de que o GESTOR deverá manter sua estratégia de alocação, não sendo obrigado a desinvestir recursos aplicados em classes de investimento com maior liquidez, caso tal desinvestimento possa acarretar prejuízo aos demais cotistas.

Parágrafo 3º - Os pedidos de resgate serão atendidos na ordem em que chegarem à **ADMINISTRADORA**, de forma a dar tratamento equânime às solicitações.

Artigo 11 - É facultado à **GESTORA** suspender, a qualquer momento, novas aplicações na **CLASSE**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas

aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da **CLASSE** ou subclasse para aplicações.

Artigo 12 - É devida pela **ADMINISTRADORA**, multa de 0,5% (meio por cento) ao dia sobre o valor do resgate, caso seja ultrapassado o prazo para o crédito do artigo 5º acima, à exceção do disposto no artigo 15 abaixo.

Artigo 13 - O cotista deverá, por ocasião de seu ingresso no **FUNDO**, assinar o Termo de Adesão e Ciência de Risco, pelo meio e forma legalmente admitidos e que a **ADMINISTRADORA** lhe indicar, inclusive assinatura por meio eletrônico. Através desse Termo de Adesão e Ciência de Risco o cotista atesta estar ciente das disposições constantes do inteiro teor do Regulamento do **FUNDO**, ao anexo da classe investida e, se for o caso, ao apêndice da subclasse investida, os quais lhe serão fornecidos obrigatória e gratuitamente através de qualquer meio de comunicação permitido pela legislação em vigor.

Artigo 14 - É vedada a cessão ou transferência das cotas da **CLASSE**, exceto por:

- a) decisão judicial ou arbitral;
- b) operações de cessão fiduciária;
- c) execução de garantia;
- d) sucessão universal;
- e) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;
- f) substituição do administrador fiduciário ou portabilidade de planos de previdência;
- g) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;
- h) integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e
- i) resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

Artigo 15 - No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar em risco de insolvência, alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o administrador, o gestor ou ambos, podem declarar o fechamento da **CLASSE** para a realização de resgates, devendo comunicar o fato à CVM e proceder à imediata divulgação de fato relevante e, caso a **CLASSE** permaneça fechada por período superior a 5 (cinco) dias úteis, o administrador deve convocar, no prazo máximo de 1 (um) dia,

assembleia de cotistas da classe afetada, para deliberar, no prazo de até 15 (quinze) dias, sobre as seguintes possibilidades, que podem ser adotadas de modo isolado ou conjuntamente:

- a) reabertura ou manutenção do fechamento para resgate;
- b) cisão do **FUNDO** ou da **CLASSE**;
- c) liquidação; e
- d) desde que de comum acordo com os cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela, resgate de cotas em ativos da classe.

Parágrafo Único - No caso de assembleia de cotistas do **FUNDO** que emita cotas em classe única, em acréscimo às possibilidades previstas acima, pode ser deliberada a substituição do administrador, do gestor ou de ambos.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.